GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 015.750/2024-8
Natureza: Revisão de Ofício (em Pensão Civil)
Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Interessado: Alaor de Souza Soares (022.063.821-72)

SUMÁRIO: REVISÃO DE OFÍCIO. PENSÃO CIVIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REGISTRO CONCEDIDO COM BASE EM ANÁLISE AUTOMATIZADA PREJUDICADA POR PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA FICHA FINANCEIRA DO ATO. OMISSÃO DAS RUBRICAS "OPÇÃO" E "QUINTOS/DÉCIMOS", QUE INTEGRAVAM A BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO DA REVISÃO DE OFÍCIO. OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO BENEFICIÁRIO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE "OPÇÃO" E "QUINTOS/DÉCIMOS". VEDAÇÃO NÃO TRATADA NA AÇÃO JUDICIAL QUE AMPARA A PERCEPÇÃO DA "OPÇÃO". ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA ENTRE UMA DAS DUAS VANTAGENS. DISPENSA DE RESSARCIMENTO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a última instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, que contou com a concordância das instâncias diretivas daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 36, 37 e 44):

"***INTRODUÇÃO***

*1. Trata-se de ato de pensão instituído pela ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho NEIVA BORGES, em favor de ALAOR DE SOUZA SOARES, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.*

*2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

***EXAME TÉCNICO***

*3. Por intermédio do Acórdão 5.456/2024 - TCU - 2ª Câmara, este Tribunal concedeu o registro do ato de pensão da ex-servidora acima supramencionada, baseando-se no parecer desta Unidade Técnica que não identificou falhas ou irregularidades na versão submetida a registro por intermédio do Sistema E-Pessoal sob número 92199/2023.*

*4. Consoante explicado em nossa instrução de peça 4, a análise do ato foi realizada preliminarmente de forma automatizada, segundo estabelecem a Instrução Normativa TCU 78/2018 e a Resolução TCU 353/2023.*

*5. O resultado dessa análise preliminar não identificou falhas no ato, razão pela qual foi proposto automaticamente o registro do ato, resultando no citado Acórdão 5456/2024 - TCU - 2ª Câmara.*

*6. Ocorre que, quando foi instruído o ato de aposentadoria da ex-servidora lançado no E-Pessoal sob número 158442/2021, esta Unidade Técnica identificou que o Gestor de Pessoal não preencheu adequadamente o ato de pensão, ou seja, houve a omissão no campo 'Nome da rubrica' da ficha financeira*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81299168.

*das vantagens 'Incorporação de opção de função' e 'Incorporação de quintos/décimos de função' que estavam discriminadas no ato de aposentadoria e integraram o valor da base de cálculo da pensão.*

*7. Isso foi constatado porque o valor informado no campo 'Valor dos proventos de aposentadoria na data do óbito (se aposentado no óbito)' R$ 17.827,83 do ato de pensão em destaque estava igual àquele pago à ex-servidora no mês anterior ao óbito (ficha financeira na peça 10).*

*8. Em razão dessa falha de preenchimento do ato de pensão, não se apontou pendências nas críticas do E-Pessoal em relação às citadas vantagens pessoais que deveriam ser analisadas manualmente por esta Unidade Técnica.*

*9. Assim, visto que o parecer desta Unidade Técnica foi emitido sem refletir a realidade dos proventos da ex-servidora que serviram de base de cálculo da pensão, entende-se que o Acórdão supramencionado que concedeu registro do ato merece ser revisto, conforme explicado nos parágrafos seguintes.*

*10. Vale esclarecer que a análise do ato de pensão em destaque utilizará como informações complementares os dados do Ato de Aposentadoria 158442/2021 cadastrado no E-Pessoal, visto que serviram de base de cálculo dos proventos de pensão.*

*11. Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c o art. 193 da Lei 8.112/1990 e o art. 7º da Lei 9.624/1998, uma vez que ela vinha sendo paga à ex-servidora com base em decisão judicial, e a vantagem de quintos/décimos.*

*12. Sobre a vantagem de quintos/décimos, não vislumbramos irregularidades, uma vez que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).*

*13. Todavia, no que diz respeito à vantagem de opção, que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 e art. 18 da Lei 11.416/2006 c/c o art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, seguem os comentários abaixo.*

*14. Assim estabeleciam esses normativos:*

> *Lei 8.911/1994*
>
> *'Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.*
>
> *Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado'.*
>
> *Lei 11.416/2006*
>
> *'Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.*
>
> *§ 1º O valor fixado no Anexo III desta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes do Anexo VI desta Le i.*
>
> *§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)*
>
> *§ 3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.774, de 2012)'*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81299168.

*Lei 8.112/1990:*

*'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.*

*§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou*

*remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.*

*§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.*

*Lei 9.624/1998*

*'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.*

*Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990'.*

*15. Ademais, à época da aposentadoria, estava em vigor a Emenda Constitucional 20/1998, que deu a seguinte redação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal:*

*'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*(...)*

*§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão'. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*16. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser irregular a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c o art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editada a Súmula TCU 290.*

*17. Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 – TCU – Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).*

*18. Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:*

*a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;*

*b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81299168.

*c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;*

*d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);*

*e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998.*

*19. No caso concreto, a concessão da vantagem de opção estaria irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento, até 18/1/1995, dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher); b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos); e c) excedeu a última remuneração da ex-servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998.*

*20. A vantagem de opção constou no ato de aposentadoria/pensão porque o Gestor de Pessoal entendeu que estava amparada por decisão judicial.*

*21. Haja vista inúmeras decisões desta Corte de Contas negando o registro de atos de aposentadoria e/ou pensão em virtude da concessão da vantagem de opção com base no citado Acórdão 1.599/2019, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – Sindjus/DF ajuizou ação ordinária (1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara – JF/DF), em face da União, objetivando afastar os efeitos do Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário.*

*22. Consulta ao sítio da Justiça Federal do DF, constatou-se que, num primeiro momento, o Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal indeferiu o pedido de tutela de urgência. Contra essa decisão, o sindicato-autor interpôs agravo de instrumento (1041687-08.2019.4.01.0000), que teve tutela provisória recursal deferida monocraticamente pela relatora* ***Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS*** *no TRF da 1ª Região, com a seguinte conclusão:*

> *'Pelo exposto,* ***DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019*** *– Plenário/TCU de que: 'é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria';* ***essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo'.***

*23. Posteriormente, sobreveio, na origem, sentença de mérito que julgou procedente o pedido da parte autora, sendo o dispositivo de sentença exarado nos seguintes termos:*

> *'Ante o exposto,* ***julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC,*** *para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar 'na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade'.*

*24. Contra a referida decisão, houve interposição de apelação por parte da União junto ao TRF da 1ª Região, a qual se encontra pendente de julgamento.*

*25. Frise-se que a tutela provisória no âmbito do agravo de instrumento somente tinha vigência, conforme seus próprios termos, 'até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo'. Assim, prolatada a sentença de mérito no juízo originário, a referida decisão provisória deixou de vigorar, conforme consulta no sítio do TRF-1, onde consta decisão que o agravo de instrumento foi julgado prejudicado em razão de ulterior prolação de ato judicial no processo originário.*

*26. Cabe ressaltar que a sentença de mérito em primeira instância determinou a aplicação do disposto no Acórdão 2.076/2005-Plenário, enquanto a liminar determinou a suspensão do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU.*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81299168.

*27. Vejamos o conteúdo do entendimento dessas decisões:*

*Acórdão 2.076/2005-Plenário*

*'9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade';*

*Acórdão 1.599/2019-Plenário*

*'9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria'.*

*28. Vale esclarecer que, tanto a liminar quanto a decisão de mérito supramencionadas, sob qualquer perspectiva que seja adotada, não amparam o pagamento da vantagem de opção em caráter absoluto.*

*29. Isso porque, conforme já descrito, o seu pagamento não pode estar cumulado com 'quintos/décimos', nos termos do disposto no artigo 193, § 2º, da Lei 8112/90 (jurisprudência desta Corte firmada por meio do Acórdão 2.988/2018 – TCU – Plenário, relatora Ministra Ana Arraes). Essa proibição não foi objeto de discussão na lide ora em análise, seja no pedido da parte autora, na fundamentação da liminar ou na sentença de mérito em primeira instância.*

***30. Assim, enquanto estiver em vigor a decisão judicial, cabe ao(a) pensionista escolher entre a percepção de 'quintos/décimos' ou 'opção', uma vez que o pagamento cumulativo está vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e não está amparado em decisão judicial.***

*31. Ressalta-se que não se está propondo a inaplicabilidade da decisão judicial. Ocorre que, conforme exposto, as decisões acima analisadas, seja em tutela provisória ou em sentença de mérito, não englobaram todas as hipóteses de validade do pagamento da vantagem 'opção', restando a vedação cumulativa que fugiu ao escopo da lide, cabendo, pois, necessária a sua observância.*

*32. Essa vedação cumulativa também não foi objeto de ressalva em qualquer das decisões deste Tribunal (Acórdão 2.076/2005-Plenário ou Acórdão 1.599/2019 – Plenário, citados na parte expositiva da decisão judicial).*

*33. Isto é, o 'direito de opção' mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica 'opção' que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens 'opção' ou 'quintos/décimos' de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, em que se baseou a decisão judicial. Isso está de acordo com o que foi decidido por este Tribunal no âmbito do Acórdão 514/2025 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.*

*34. Portanto, verifica-se que há elementos no ato de pensão em destaque que violam a ordem jurídica, razão pela qual se amolda na situação prevista no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da concessão da vantagem de opção cumulativa com quintos/décimos, podendo esta Corte de Contas proceder sua revisão de ofício.*

*35. Uma vez que não foi possível localizar o pensionista nos endereços registrados na base de dados deste Tribunal e da Receita Federal, ele foi comunicado da oitiva por intermédio de Edital (peça 30), não apresentando sua manifestação nos autos no prazo estabelecido.*

***CONCLUSÃO***

*36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de pensão instituído pela ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho NEIVA BORGES, em favor de ALAOR DE SOUZA SOARES, apresenta elementos que indicam violação da ordem legal, em razão da*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81299168.

*concessão vantagem de opção cumulativa com quintos/décimos, podendo esta Corte de Contas proceder sua revisão de ofício.*

***PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***

*37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

*a) promover revisão de ofício do registro tácito do ato de pensão em destaque, negando o seu registro;*

*b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 249 da Súmula de Jurisprudência do TCU;*

*c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Tribunal Superior do Trabalho que:*

*c.1) convoque o pensionista, com vistas a escolher apenas uma das vantagens (quintos e opção de função), no prazo 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento cumulativo viola o art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990;*

*c.2) emita novo ato de pensão e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após tomadas as providências do item anterior;*

*c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;*

*c.4) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.*"

É o relatório.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81299168.

# VOTO

Trata-se da revisão de ofício do Acórdão 5.456/2024-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal concedeu registro ao ato de concessão da pensão civil instituída por Neiva Borges, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em favor de Alaor de Souza Soares.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se, com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), pela revisão de ofício daquela deliberação, com a consequente negativa de registro do ato, ante a inclusão, na base de cálculo do benefício, da rubrica "opção", cumulativamente com a vantagem decorrente da incorporação de "quintos/décimos", em desacordo com o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

3. Concordo com os pareceres e adoto os fundamentos da instrução da unidade especializada como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a expor.

***

4. O registro concedido pelo Acórdão 5.456/2024-2ª Câmara decorreu de análise preliminar automatizada que não apontou pendências quanto às vantagens pessoais da instituidora. Isso ocorreu porque o gestor de pessoal omitiu, no campo "Nome da rubrica" da ficha financeira do ato de pensão, as parcelas "Incorporação de opção de função" e "Incorporação de quintos/décimos de função", embora ambas integrassem a base de cálculo do benefício – falha que somente se revelou quando da instrução do ato de aposentadoria da instituidora (e-Pessoal 158442/2021), em que tais vantagens estavam devidamente discriminadas.

5. O parecer que subsidiou o registro, portanto, não refletiu a realidade dos proventos que serviram de base de cálculo da pensão. Para hipóteses como a presente, dispõe o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal:

> *"O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé."*

6. Estão presentes os pressupostos de cabimento da revisão: a deliberação que concedeu o registro foi proferida em 2024, dentro do prazo de cinco anos da apreciação; o ato viola a ordem jurídica, nos termos expostos adiante; e foram promovidas tanto a oitiva do MPTCU, que concordou com a proposta da unidade técnica, quanto a do beneficiário, o qual, não localizado nos endereços constantes das bases de dados deste Tribunal e da Receita Federal, foi comunicado por edital (peça 30), deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação. Observou-se, assim, a sistemática fixada no Acórdão 122/2021-Plenário.

***

7. A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que o pagamento cumulativo das rubricas "opção" e "quintos/décimos" é ilegal, por contrariar o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e a legislação anterior de teor semelhante (por exemplo os Acórdãos 2.988/2018, 1.599/2019 e 514/2025, do Plenário, os dois primeiros relatados pela Ministra Ana Arraes e pelo Ministro Benjamin Zymler, respectivamente, e o último de minha relatoria), vedação reiterada no parágrafo único do art. 7º da Lei 9.624/1998.

8. É precisamente a hipótese dos autos: os proventos da instituidora, que basearam o cálculo da pensão, continham, a um só tempo, a "opção", de que tratava o art. 193, *caput*, da Lei 8.112/1990, e a vantagem decorrente da incorporação de "quintos/décimos" – esta última, isoladamente considerada,



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81299169.

regular, por observar os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, conforme apurou a unidade técnica.

9. Não incide, aqui, o entendimento firmado no Acórdão 1.724/2025-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia), de que não cabe impugnar ato de pensão cuja estrutura de proventos tenha sido apreciada e considerada legal por ocasião do registro do ato de aposentadoria do instituidor, há mais de cinco anos. É que o ato de aposentadoria da instituidora (e-Pessoal 158442/2021) foi disponibilizado a esta Corte em 2021 e a estrutura de proventos ora impugnada não foi chancelada por acórdão desta Casa, razão pela qual cabe a verificação dos requisitos da vantagem neste momento.

10. Importa precisar o fundamento da impugnação. A vantagem "opção" vinha sendo paga à instituidora com amparo na decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, ajuizada pelo Sindjus/DF. Não se impugna, nesta oportunidade, o pagamento da "opção" em si, mas a sua percepção cumulativa com os "quintos/décimos" – vedação que, como bem observou a unidade técnica, não integrou o pedido da parte autora, a fundamentação da liminar ou a sentença de mérito daquela ação, nem foi objeto de ressalva nos Acórdãos 2.076/2005 e 1.599/2019, ambos do Plenário. Como assentado no Acórdão 514/2025-Plenário, de minha relatoria, o "direito de opção" referido na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica "opção" que vem sendo paga, mas apenas explicita a faculdade de o inativo escolher entre uma e outra vantagem.

11. No mesmo sentido, o Acórdão 2.260/2026-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), proferido em incidente de uniformização de jurisprudência sobre a repercussão daquela ação judicial na apreciação de atos de pessoal, firmou que a decisão nela proferida:

> *"9.1.2. [...] não possui o condão de obstar a expedição de determinações corretivas por parte deste Tribunal quando o fundamento adotado na sua deliberação for absolutamente diverso da causa de pedir deduzida em juízo e estranho à fundamentação da referida decisão judicial;"*

12. Assim, enquanto vigente a decisão judicial, cabe ao pensionista escolher entre a percepção dos "quintos/décimos" ou da "opção", competindo ao órgão de origem suprimir a rubrica de menor valor, em caso de omissão do beneficiário – providência que, a um só tempo, restabelece a legalidade e preserva o provimento jurisdicional em vigor.

***

13. No que tange à reposição dos valores, como a falha teve origem no preenchimento incompleto do ato pelo próprio órgão de origem, do que resultou o registro ora revisto, não há como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário. Cabe, pois, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, nos termos do Enunciado 249 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

14. Feitas essas considerações, concluo pela revisão de ofício do Acórdão 5.456/2024-2ª Câmara, com a consequente negativa de registro do ato de pensão, acompanhada das determinações propostas pela unidade especializada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81299169.

ACÓRDÃO Nº 5351/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.750/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Revisão de Ofício (em Pensão Civil)
3. Interessado: Alaor de Souza Soares (022.063.821-72)
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de revisão de ofício do Acórdão 5.456/2024-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal concedeu registro ao ato de concessão da pensão civil instituída por Neiva Borges, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho, em favor de Alaor de Souza Soares;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, §§ 1º e 2º, e 262 do Regimento Interno do TCU; e 11 da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 249, em:

9.1. promover a revisão de ofício do Acórdão 5.456/2024-2ª Câmara, tornando-o insubsistente na parte em que concedeu registro ao ato de pensão civil instituída por Neiva Borges em favor de Alaor de Souza Soares (e-Pessoal 92199/2023);

9.2. negar registro ao referido ato de pensão civil;

9.3. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.4.1.1. cesse os pagamentos irregulares decorrentes deste ato, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, convocando-o, ainda, para optar entre: uma das duas vantagens cuja acumulação foi impugnada (vantagem pessoal decorrente de "quintos" ou "opção" de função), suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do pensionista;

9.4.2. nos 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do subitem 9.4.1:

9.4.2.1. comprove ao TCU a notificação ao interessado; e

9.4.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal;

9.5. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Superior do Trabalho, como subsídio para a correção da falha apontada.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5351-38/26-2.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81299170.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81299170.